NORMA EM VIGOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 219/25

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001; ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 11 DE JULHO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Imprimir

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 50, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Aracaju, autoriza criação de entidade de previdência, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações, supressões e acréscimos:

"Art. 14. ...

§ 1º.

..

§ 2º.

I - ...

II - ...

III - declaração do imposto de renda referente ao último exercício anterior ao óbito do participante, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - ...

V - declaração de estado civil apresentado pelo participante junto ao RPPS;

VI - (REVOGADO);

VII - ...

VIII - (REVOGADO);

IX - (REVOGADO);

(...)

XII - (REVOGADO);

(...)

XIV - ...

(...)

§ 6º Quando da apresentação da documentação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o requerente deve juntar, adicionalmente, dois outros documentos dentre aqueles previstos no § 2º; ou, ainda, na ausência da declaração de que trata o mesmo inciso II do art. 1º., apresentar, no mínimo, três dos documentos previstos no § 2º deste artigo.

§ 7º No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira deve ser feita por declaração do participante firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, acompanhada de dois outros documentos dentre aqueles previstos no § 2º deste artigo; na ausência da referida declaração, o requerente deve apresentar, no mínimo, três documentos elencados no mesmo § 2º, os quais podem ser corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer socioeconômico emitido pelo órgão ou entidade do RPPS.

§ 8º.

..

§ 11 ..."

"Art. 20. ...

I - ...

a)
b)

c)

1. O servidor que tenha ingressado no serviço público poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, até o dia 31 de dezembro de 2025, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1.1 - ...

(...)

1.4 - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, em 1º de janeiro de 2026, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no subitem 1.2;

2. ...

d)

II - ...

Parágrafo único. ..."

"Art. 20-A. Fica ainda assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, a partir de 1º de janeiro de 2026, quando, cumulativamente, atingir:

I - ...

(...)

IV - ...

§ 1º.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo deve ser acrescida, a cada ano, de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 100 (cem pontos), se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição de que trata este artigo devem ser apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso IV do "caput" e o § 2º deste mesmo artigo.

§ 4º.

§ 5º."

"Art. 20-C. ...

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º (REVOGADO)."

"Art. 20-D. O servidor público, ao requerer aposentadoria por tempo de contribuição e/ou idade, pode pleitear o afastamento das suas funções para aguardar a concessão da aposentadoria.

§ 1º O direito ao afastamento somente deve ser reconhecido quando o servidor preencher cumulativamente os requisitos legais para a concessão da aposentadoria.

§ 2º A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG tem o prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo do requerimento, para manifestação acerca do pedido de afastamento.

§ 3º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o servidor pode se afastar das suas funções, sem prejuízo do recebimento da sua remuneração, bem como dos direitos relativos a sua carreira, salvo as vantagens de caráter temporário, inerentes ao exercício efetivo das respectivas funções.

§ 4º Verificado, por ocasião do afastamento, o cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, e constatada a ausência dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria, o servidor deve reassumir imediatamente o exercício de suas funções.

§ 5º O direito ao afastamento de que trata este artigo não pode ser concedido enquanto o servidor responder a processo administrativo disciplinar.

"Art. 28-A. Aplicam-se ao servidor público municipal, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, até a edição de Lei Complementar específica. "

"Art. 52. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes, desde que comprovada a dependência econômica e financeira permanente em relação ao participante falecido, seja ele aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais

dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - da decisão judicial, em caso de morte presumida. "

"Art. 52-A. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que trata esta Lei Complementar devem ser reajustados:

I - na mesma data e índice de revisão geral dos servidores públicos municipais em atividade, para os benefícios com direito adquirido à paridade, concedidos com fundamento no art. 6º. da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; no art. 3º. da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; no art. 3º. da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012; ou, ainda, concedidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - para os demais benefícios, o reajuste será anual, na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores em atividade, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo, conforme dispõe o § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada acumulação dos reajustes previstos nos incisos I e II do caput deste artigo."

"Art. 54. ...

§ 1º.

§ 2º Reverte-se em favor dos demais pensionistas a parte daquele cujo direito à pensão cessar, nos seguintes termos:

I - a reversão só se dará em favor do cônjuge, companheira ou companheiro quando as cotas pertencentes aos filhos ou equiparados cessarem;

II - Havendo pluralidade de cotas destinadas ao cônjuge, companheira ou companheiro, a reversão se dará em favor do beneficiário sobrevivente.

§ 3º."

"Art. 56-A. ...

Parágrafo único. Nas hipóteses das acumulações previstas no caput deste artigo, é assegurada a percepção do benefício mais vantajoso conforme o disposto no art. 20, inciso II, alínea "a", desta Lei Complementar, e de 70% (setenta por cento) do benefício menos

vantajoso. "

"Art. 63. No cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários referidos no art. 20, inciso I, alíneas "a" e "c", art. 20-A e art. 28, todos desta Lei Complementar, assim como art. 20 "b" alterado pela Lei Complementar 155/2016 e o Art. 20 "d" da Lei Complementar 50/2001, deve ser utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente à média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º É vedada a utilização do tempo de contribuição correspondente às contribuições excluídas da média de cálculo do benefício para qualquer outra finalidade, inclusive para fins de averbação em outro regime previdenciário.

§ 4º.

I - a regulamentação prevista no § 4º será efetuada por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei.

(...)

§ 9º Ficam submetidas ao regime de que trata o caput deste artigo todas as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de função de confiança, função gratificada, cargo em comissão ou outra vantagem de caráter temporário, sendo vedada a sua incorporação à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de aposentadoria, ressalvados apenas os direitos adquiridos até a data de vigência da EC nº 103/2019.

§ 10 O servidor estatutário que exercer função de confiança ou cargo em comissão pode optar por contribuir para o regime próprio de previdência sobre a totalidade da remuneração percebida, incluídas as parcelas relativas a tais funções ou cargos.

§ 11 As parcelas de que trata o § 10 deste artigo devem integrar a base de cálculo da média aritmética das remunerações utilizadas para o cálculo dos proventos de aposentadoria, na forma da legislação previdenciária municipal.

§ 12 O exercício da opção prevista no § 10 deste artigo é irrevogável enquanto perdurar o recebimento das referidas parcelas remuneratórias, devendo ser formalizado por termo específico perante a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG."

"Art. 121. ...

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 113 da Lei Complementar 050/2001, fazendo jus à retribuição pecuniária ou gratificação pelo comparecimento às reuniões, fixada no mesmo valor percebido pelos membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP, nos termos do § 10 do referido art. 113 desta mesma Lei Complementar.

§ 2º."

"Art. 122-A. ...

§ 1º Os servidores públicos efetivos que ingressaram nos quadros funcionais do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, até 1º de janeiro de 1983, ficam vinculadas ao Plano Financeiro em regime de repartição simples, sendo que aqueles ingressaram nos respectivos quadros funcionais a partir de data supracitada, vinculam-se ao Plano Previdenciário em regime de capitalização.

§ 2º."

"Art. 123. ...

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, corresponderá a 24% (vinte e quatro por cento) a partir de outubro de 2025, 26% (vinte e seis por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027, e 28% (vinte e oito por cento) a partir de 1º de outubro de 2028, da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição destes participantes.

§ 4º.
..

§ 12 ..."

Art. 2º O art. 6º. da Lei Complementar nº 214, de 11 de julho de 2025, que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 50, de 28 de dezembro de 2001; altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - ARACAJUPREVIDÊNCIA; concede reajuste salarial aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal que especifica, a partir de 1º de janeiro de 2026, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 6º Fica reajustada em 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026, a remuneração dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, cujas remunerações, proventos ou pensões tenham incidência de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no âmbito do Poder Executivo Municipal, abrangendo a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas."

Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - ARACAJUPREVIDÊNCIA, 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Previdenciário - Serviço Social; 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Previdenciário - Psicologia; 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Previdenciário - Direito; 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Previdenciário - Enfermagem; e 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista de Projetos e Processos.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o Anexo I da Lei nº 2.985, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar de acordo com o disposto no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º Fica, ainda, criado, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - ARACAJUPREVIDÊNCIA, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Consultor Técnico-Administrativo, Símbolo CCE-03.

Art. 4º As alterações das regras de aposentadoria previstas no art. 1º. desta Lei Complementar somente devem ser aplicadas a partir de 1º janeiro de 2026.

Art. 5º Fica criado, no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Aracaju - ARACAJUPREVIDÊNCIA, a carteira de crédito consignado, devendo a sua operacionalização ser regulamentada em decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 22 de dezembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 170º da Emancipação Política do Município.

EMÍLIA CORRÊA
PREFEITA DE ARACAJU

José Hunaldo Santos Mota
Procurador-Geral do Município

Rodrigo Thyago da Silva Santos
Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

Sidney Thiago dos Santos
Secretário Municipal da Fazenda

Itamar Bezerra
Secretário Municipal de Governo

Projeto de Lei Complementar nº 24/2025 - Autoria: Poder Executivo.

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I DA LEI Nº 2.985, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001"

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		
NOMENCLATURA	QTDE	REMUNERAÇÃO
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO	20	5.284,85
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - CONTABILIDADE	02	5.284,85
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - CIÊNCIAS ATUARIAIS	02	5.284,85
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - SERVIÇO SOCIAL	04	5.284,85
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - PSICOLOGIA	04	5.284,85
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - DIREITO	02	5.284,85
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ENFERMAGEM	02	5.284,85
ANALISTA DE PROJETOS E PROCESSOS	02	7.590,00

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Publicação no Leis.org: 20/03/2026